PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

# LEI Nº 19.882/2015, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

REESTRUTURA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E CADASTRAMENTO, E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reestruturados, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Santarém, como órgãos colegiados:

I - o Conselho Municipal de Contribuintes;
II - a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
III - a Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

## CAPÍTULO I
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
### SEÇÃO I
### DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Contribuintes, como colegiado judicante e paritário, com independência quanto a sua função de julgamento, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, tem por finalidade o julgamento na esfera administrativa do contencioso fiscal, em segunda e última instância administrativa, no âmbito da competência tributária do Município, com poderes deliberativos.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;
II - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, através de votação (dois terços) de seus membros;
III - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Parágrafo único.** Compete, também, ao Conselho Municipal de Contribuintes, decidir sobre os recursos de ofício relativos às decisões de primeira instância, nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município de Santarém.

### SEÇÃO II
### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Contribuintes terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal, escolhidos entre Auditores Fiscais de Carreira, para aprovação e nomeação pelo Prefeito;

II – 3 (três) representantes dos Contribuintes, que serão indicados pela Associação Comercial e Empresarial de Santarém (ACES), pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para aprovação e nomeação pelo Prefeito, levando em conta a formação técnica especializada, com notório saber na área, a reputação ilibada e a idoneidade dos nomeados.

§ 1º Serão, também, nomeados pelo Prefeito 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 3 (três) dos contribuintes, na mesma forma disposta, respectivamente, nos incisos I e II deste artigo, que atuarão *pro tempore* no Conselho enquanto durar a vacância do membro efetivo.

§ 2º Todos os membros representantes dos Contribuintes deverão ser domiciliados no Município de Santarém.

**Art. 5º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida uma recondução.

§ 1º - Expirado o mandato, o membro continuará na função, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a entrada em exercício do novo membro designado para o novo mandato, podendo, no caso de recondução, a designação ser efetuada antecipadamente.

§ 2º - Ocorrendo interrupção de mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

**Art. 6º** Perderá o mandato o membro titular ou suplente que:

I – retiver, por prazo superior aos previstos nas normas legais ou regimentais, processos para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento;

II – procrastinar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

III – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas sessões consecutivas ou cinco alternadas no prazo de um ano;

IV – não promover ou comunicar o seu impedimento participando de julgamento de processos que tenham:

a) sido atuantes nos processos;

b) praticado ato decisório na 1ª instância;

c) interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, na lide em julgamento;

d) cônjuge ou parentes até o terceiro grau interessados no litígio.

§ 1º - A apuração dos fatos que ensejam a perda do mandato será denunciada pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante procedimento administrativo, e encaminhado ao Prefeito para este decidir pela imediata perda de mandato ou para determinar a instauração de inquérito administrativo com vistas a melhor apreciação dos fatos denunciados.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se também existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o membro do Conselho perceba ou percebeu remuneração do recorrente de qualquer natureza, em caráter eventual ou permanente.

## SEÇÃO III
## DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Contribuintes será dirigido por um Presidente, eleito dentre os representantes da Fazenda Pública e/ou dos contribuintes, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Nas faltas ou impedimentos legais do Presidente, este será substituído por um Vice-Presidente, que será nomeado da mesma forma estabelecida neste artigo.

**Art. 8º** É vedado aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes:

I – conhecer de recursos cujo prazo tenha superado o previsto nesta Lei e no Regimento Interno;

II – conhecer processos de reclamação ou recursos que não tenham sido julgados previamente pela 1ª Instância julgadora;

III – receber processos pessoalmente e tentar incluí-los na pauta de julgamentos, sem obedecer aos procedimentos protocolares formais.

**Art. 9º** São expressamente vedadas as seguintes ações pelo Conselho Municipal de Contribuintes:

I – decidir por meio de arguição de suposta inconstitucionalidade da legislação municipal, exceto nas situações de que trata o inciso III deste artigo;

II - violar disposição literal de lei;

III – for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário em sede de súmula ou de repercussão geral;

IV – for contrária à disposição literal da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário, observado o disposto no inciso I;

V – violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

VI – prejudicar interesse público em favor de particular.

**Art. 10** Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, inclusive os suplentes quando em substituição aos titulares, terão direito a perceber uma gratificação equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Santarém) a cada sessão em que efetivamente houver pauta de julgamento dentro do mês.

§ 1º - Qualquer motivo de ausência, por licença, impedimento, doença ou qualquer outro, impede ao ausente o recebimento da gratificação relativa à Sessão em que não participou.

§ 2º - As despesas do Conselho Municipal de Contribuintes correrão por conta de verba orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 1º - Em casos de estrita necessidade, diante de acúmulo de recursos pendentes, o Presidente poderá marcar sessões extraordinárias, com convocação prévia de, no mínimo, quarenta e oito horas da data da sessão.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças providenciar espaço e acomodação dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, para realização de suas reuniões, em local fechado com acesso limitado aos interessados legítimos na solução do processo e seus representantes legais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará ao Conselho Municipal de Contribuintes servidores que atuarão na recepção e guarda dos processos e nas funções de secretariar as reuniões.

## SEÇÃO IV
## DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

**Art. 12** As sessões ordinárias e extraordinárias serão comunicadas aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, contendo uma pauta dos processos que serão examinados, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento.

**Parágrafo único.** Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta suplementar da sessão mais próxima, independentemente de nova convocação.

**Art. 13** A Secretaria do Conselho fará a distribuição dos processos por ordem cronológica de entrada, cabendo um processo a cada membro, que será o seu Relator.

§ 1º - O Relator terá um prazo de 30 (trinta) dias para analisar o processo e emitir o seu voto/parecer e apresentá-lo ao plenário na reunião de julgamento.

§ 2º - O Relator poderá propor realização de diligência, hipótese na qual ficará suspenso o prazo referido no § 1º deste artigo.

§ 3º - O Presidente poderá determinar ao Relator a devolução do processo para redistribuição, quando não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Expirado o prazo, e obrigado a devolver o processo, o Relator não fará jus à gratificação do mês, mediante cálculo de forma proporcional ao número total de processos analisados no mesmo período.

**Art. 14** Os julgamentos serão decididos por maioria simples, tendo o Presidente o voto de desempate.

**Parágrafo único.** O quórum mínimo obrigatório para realização da Sessão e julgamento é de 4 (quatro) membros, sempre obedecida a paridade prevista no art. 2º desta Lei, devendo ser cancelado qualquer julgamento se não houver a presença do quórum referido e a paridade obrigatória.

## SEÇÃO V
## DAS DECISÕES

**Art. 15** As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes aprovadas nos termos desta Lei serão consideradas definitivas, fazendo coisa julgada na esfera administrativa.

**Art. 16** As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser rescindidas, no prazo de até 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão, quando comprovada a ocorrência de prevaricação, concussão ou corrupção no julgamento do recurso.

## CAPÍTULO II
## DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E CADASTRAMENTO

**Art. 17** A Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento é um órgão consultivo do Poder Executivo e tem por finalidade emitir pareceres, indicações técnicas e relatórios sobre critérios de avaliação de bens imóveis para fins de tributação municipal ou alienação.

### SEÇÃO I
### DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

**Art. 18** Compete a Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento as seguintes matérias:

I – apreciar processos oriundos das Secretarias Municipais ou de qualquer outro Órgão do Poder Executivo;
II – apreciar e avaliar as impugnações de contribuintes ou entidades de classes no que se referem aos parâmetros adotados na fixação dos valores da Planta de Valores Imobiliários;
III – propor o zoneamento imobiliário para fins fiscal e tributário;
IV – propor a planta de valores imobiliários, realizando sua reavaliação periodicamente;
V – prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Contribuintes quando da apreciação de processos que versem sobre tributação imobiliária;
VI – propor os critérios básicos para o cadastramento imobiliário com fins tributáveis;
VII – propor os critérios de avaliação dos bens imobiliários do Município para fins de alienação.

### SEÇÃO II
### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 19** A Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e Cadastramento será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
III – 01 (um) representante da Coordenadoria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - CHDU;
IV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Santarém - ACES;
V – 01 (um) representante local do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI;
VI – 01 (um) representante local do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
VII – 01 (um) representante local do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
VIII - 01 (um) representante das entidades que congregam Associações de Moradores e/ou entidades comunitárias urbanas.

§ 1º - Serão, também, nomeados pelo Prefeito Municipal, os membros suplentes, na mesma forma disposta, respectivamente, nos incisos I a VIII deste artigo, que atuarão *pro tempore,* enquanto durar a vacância do membro titular.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria concernente à Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e Cadastramento.

## CAPÍTULO III
## DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL

**Art. 20** A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal tem por finalidade emitir pareceres consultivos para fins de fixação, majoração ou redução de carga tributária de competência municipal, bem como sobre todos os serviços e utilidades remunerados, prestados ou oferecidos pelo Município aos seus usuários.

### SEÇÃO I
### DA COMPETÊNCIA

**Art. 21** Compete à Comissão desenvolver estudos e emitir pareceres propositivos sobre os assuntos abaixo, desde que observadas as normas constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – majoração ou redução de tributos pela diminuição ou aumento de alíquota ou de sua base de cálculo, ou qualquer outro critério que implique em aumento ou redução de carga fiscal;
II – criação ou fixação de tributos ou tarifas de serviços e de utilidades instituídos e cobrados pelo Município;
III – definição da base e percentuais para cobrança de tributos municipais;
IV – a fixação de valores econômicos e financeiros e alterações tributárias;
VI – propostas ou pareceres da Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento.

### SEÇÃO II
### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 22** A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
III – 01 (um) representante da Procuradoria Fiscal do Município;
IV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Santarém;
V – 01 (um) representante local do Conselho Regional de Economia – CORECON;
VI – 01 (um) representante local do Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

§ 1º - Serão, também, nomeados pelo Prefeito Municipal, os membros suplentes, na mesma forma disposta, respectivamente, nos incisos I a VI deste artigo, que atuarão *pro tempore,* enquanto durar a vacância do membro titular.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** O Conselho Municipal de Contribuintes e as Comissões de Avaliação Imobiliária e Cadastramento e a de Avaliação Econômico-Fiscal elaborarão e aprovarão seus Regimentos Internos no prazo de 45 dias, contados da nomeação dos membros, cabendo ao Poder Executivo Municipal a publicação dos mesmos.

**Art. 24** As instituições, órgãos ou entidades, na indicação de seus representantes, darão preferência às pessoas com conhecimento técnico e experiência profissional nas áreas de atuação respectiva.

**Art. 25** Os membros efetivos e suplentes das Comissões terão mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida uma recondução.

§ 1º - Expirado o mandato, o membro continuará na função, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a entrada em exercício do novo membro designado para o novo mandato, podendo, no caso de recondução, a designação ser efetuada antecipadamente.

§ 2º - Ocorrendo interrupção de mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

**Art. 26** As despesas decorrentes das atividades enumeradas nesta Lei, serão efetivadas por dotação orçamentária própria do Município.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para nomear os Conselheiros.

**Art. 27** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 14.667/1993.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 12 de novembro de 2015.

**ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON**
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

**ANA RITA LOPES DE MACÊDO**
Secretária Municipal de Administração